



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.723460/2013-95
ACÓRDÃO	3401-014.906 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FEMA ISOLACAO ELETRICA INDUSTRIAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ISOLANTES TERMOELÉTRICOS. POSIÇÃO 8547.90.00.

Os dispositivos concebidos para isolamento elétrico, ainda que cumpram função térmica complementar, inteiramente constituídos de materiais isolantes e obtidos por moldagem, serração ou corte, podendo apresentar orifícios e ranhuras, classificam-se na posição 8547.90.00 da TIPI, de caráter residual, em estrita conformidade com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.

IMPROCEDÊNCIA DA CLASSIFICAÇÃO COMO FORNO INDUSTRIAL. POSIÇÃO 85.14.

Quem produz e dá saída a isolantes não dá saída a fornos. A regra de classificação pela função do conjunto (Nota 4 da Seção XVI) destina-se ao fabricante da máquina completa, não ao fabricante do componente isolante considerado isoladamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges – Relatora

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Laura Baptista Borges, Mateus Soares de Oliveira e Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão proferido pela DRJ/JFA, que julgou improcedente a impugnação e manteve, na íntegra, o crédito tributário constituído por meio de Auto de Infração do IPI.

Na origem, o lançamento decorreu da constatação de saída de produtos do estabelecimento industrial sem o lançamento do IPI, por inobservância da classificação fiscal e da respectiva alíquota. A autoridade lançadora apurou que a Recorrente classificava seus produtos na posição 6806.90.90 (alíquota 0%), ao passo que a classificação correta seria a posição 8547.90.00 (alíquota de 15%), relativa a peças isolantes para isolamento elétrico.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal, a fiscalização constatou, em diligências ao estabelecimento, a realização de operações inequivocamente industriais, como cortes, perfurações, escoriações, usinagem e fundição, a partir de matérias-primas adquiridas pela própria autuada e verificou que, em todas as saídas, a contribuinte utilizou os CFOP 5.101 e 6.101, próprios da venda de produção do estabelecimento.

Além disso, demonstrou, pela análise dos insumos adquiridos, que os produtos são muito mais elaborados do que meras lãs ou espumas de escórias de natureza mineral e colheu declarações de clientes, como ArcelorMittal Brasil, Ligas Gerais Eletrometalurgia e Rima Industrial, confirmando que os produtos se destinam ao isolamento elétrico dos eletrodos e colunas de fornos.

Irresignada, a Recorrente apresentou sua Impugnação que, em julgamento, a DRJ julgou improcedente, em decisão assim ementada:

“ISOLANTES TERMOELÉTRICOS. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Dispositivos para isolamento elétrico, podendo possuir função adicional, obtidas por moldagem, serração ou corte e nelas podendo estar presentes ranhuras e orifícios classificam-se na posição 8547.90.00.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

A Recorrente interpôs, assim, seu Recurso Voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Laura Baptista Borges**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual merece ser conhecido.

1 – DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

A lide é, essencialmente, de classificação fiscal. Não há, contudo, propriamente três classificações em disputa, mas a sucessão de posições defendidas pela própria Recorrente ao longo do procedimento.

Assim, convém, de início, fixar dois pontos que se encontram fora de controvérsia.

1. Primeiro: a classificação originalmente adotada pela Recorrente em suas notas fiscais de saída, 6806.90.90, foi por ela própria abandonada. Já na impugnação, e agora no recurso, a Recorrente reconhece expressamente que tal classificação “não foi corretamente descrita nas notas fiscais”. Não há, portanto, litígio sobre esse enquadramento, do qual a defesa abriu mão.
2. Segundo: tampouco subsiste controvérsia quanto à condição de estabelecimento industrial. A própria Recorrente, ao sustentar que haveria classificação fiscal específica para seus produtos, ainda que distinta da eleita pelo Fisco, admite a ocorrência da hipótese de incidência do IPI. A defesa não nega industrializar, mas apenas a alíquota aplicável.

Fixadas tais premissas, a questão devolvida a este Colegiado se resume a saber se a classificação correta é a posição 8547.90.00, apontada pela fiscalização e mantida pela DRJ, ou a posição 8514.10.10, pretendida no recurso. Passo a enfrentar, uma a uma, as razões recursais.

2 – DA PRETENDIDA CLASSIFICAÇÃO NA POSIÇÃO 85.14 (FORNO INDUSTRIAL). DA NATUREZA DOS PRODUTOS: ISOLAMENTO ELÉTRICO, NÃO MERAMENTE TÉRMICO.

A tese central do recurso é a de que, por serem os isolantes empregados em fornos industriais, deveriam ser classificados como o próprio forno (posição 8514.10.10), invocando a Recorrente a regra segundo a qual o produto se classifica “pela função que desempenha”. A alegação não resiste a exame.

A regra invocada (Nota 4 da Seção XVI da TIPI) dispõe que, quando uma máquina é constituída de elementos distintos destinados a desempenhar conjuntamente uma função determinada, o conjunto se classifica na posição correspondente a essa função.

Ocorre que tal regra se dirige a quem fabrica e dá saída à máquina completa, no caso, ao fabricante do forno ao qual os dispositivos isolantes são acoplados. Não se dirige a quem fabrica e comercializa o componente isolante isoladamente considerado.

A distinção é elementar e foi bem captada no acórdão da DRJ, que explicou que quem dá saída a isolantes não dá saída a fornos, assim como quem dá saída a volantes não dá saída a veículos, ou quem dá saída a chips não dá saída a computadores.

Ora, a Recorrente produz e comercializa o isolante, não produz nem comercializa o forno. A pretensão de classificar o componente pela posição do equipamento de destino inverte a lógica do Sistema Harmonizado e conduziria ao absurdo de classificar todo insumo ou parte pela posição do bem final a que se incorpora.

Acresce que a própria estrutura da posição 85.14 desmente a pretensão. A subposição 8514.90 se destina às “partes” dos fornos e aparelhos eletrotérmicos ali descritos, vale dizer, partes do próprio aparelho. O isolante fabricado pela Recorrente não é parte constitutiva do forno na acepção técnica da posição, mas sim artefato autônomo de isolamento, com posição própria e específica no Capítulo 85. A invocação da subposição de “partes” não socorre a Recorrente, que sequer demonstrou enquadrar-se nela.

Por fim, a alegação de que a posição 85.47 “não faz menção a forno industrial” é destituída de relevância. A posição 85.47 classifica peças isolantes para máquinas, aparelhos e instalações elétricas em geral, assim, não lhe cabe, nem seria de esperar, enumerar cada equipamento de destino. O que importa, para o enquadramento, é a natureza do artefato — peça isolante concebida para isolamento elétrico — e não o rol exemplificativo de aplicações.

O eixo de toda a defesa repousa na afirmação de que os produtos seriam isolantes meramente térmicos, destinados a isolar calor, e não isolantes elétricos. A premissa é contrariada pela prova dos autos produzida, em boa parte, pela própria Recorrente e por seus clientes.

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, ao tratar da posição 85.47, exigem dupla condição para o enquadramento: (1ª) que as peças sejam inteiramente constituídas de matérias isolantes, ou de matérias isolantes com simples peças metálicas de fixação incorporadas na massa; e (2ª) que sejam concebidas para função de isolamento elétrico, ainda que sirvam simultaneamente a outros fins, tal como a proteção. Ambas as condições restaram demonstradas.

Quanto à primeira, o próprio catálogo da Recorrente relaciona como matérias constitutivas amianto, fibra cerâmica, fibra de vidro, sílica, aramida, teflon, algodão, carbono e grafite vidro, sendo todas essas matérias isolantes, e os registros fotográficos por ela trazidos revelam peças de massa uniforme moldada, enrijecida e recortada. As notas fiscais de entrada confirmam a aquisição de mantas de vidro, resinas de poliéster e fenólica, silicone, epóxi, papel de mica e plástico industrial, insumos expressamente nomeados pela NESH como característicos dos artefatos da posição.

Quanto à segunda condição, a função de isolamento elétrico foi confirmada não apenas pela Recorrente, mas pelos seus próprios clientes, intimados diretamente pela fiscalização. A ArcelorMittal Brasil declarou que os produtos se destinaram ao isolamento elétrico dos eletrodos do forno da aciaria; a Ligas Gerais Eletrometalurgia, que foram utilizados no sistema de isolamento elétrico do forno industrial; e a Rima Industrial, que os isolantes serviram para isolar as colunas de eletrodos dos fornos e para garantir que não houvesse condução de corrente pelos equipamentos. As declarações são inequívocas e versam, todas, sobre isolamento elétrico.

Anote-se, ainda, que a NESH é expressa ao admitir que a peça sirva “simultaneamente a outros fins”. Vale dizer, a existência de função térmica complementar não desnatura o enquadramento na posição 85.47, desde que presente a concepção para isolamento elétrico, como é o caso. A natureza termoelétrica dos produtos, reiteradamente reconhecida nos autos, não milita a favor da recorrente; ao contrário, situa-os exatamente na hipótese da norma.

Assim, mantenho a classificação na posição 8547.90.00, adotada pela i. Fiscalização e nego provimento às alegações da Recorrente.

3 – DA CARACTERIZAÇÃO DA INDUSTRIALIZAÇÃO E DA IRRELEVÂNCIA DA PRODUÇÃO SOB ENCOMENDA. DA ALEGADA INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR.

Sustenta a Recorrente que seus produtos não seriam fabricados em escala para o mercado, mas desenvolvidos sob encomenda, conforme projeto de cada cliente. O argumento é juridicamente irrelevante para fins de classificação fiscal e de incidência do IPI.

A classificação de mercadoria na TIPI independe de o produto ser seriado ou personalizado, o que define o enquadramento é a natureza do artefato, não o seu modo de comercialização. De igual modo, a caracterização da industrialização, nos termos dos arts. 3º, 4º e 8º do RIPI/2002, prescinde de produção em escala.

Industrialização é qualquer operação que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe na obtenção de espécie nova e estabelecimento industrial é o que executa tal operação, ainda que de produto tributado à alíquota zero ou isento.

No caso, a fiscalização constatou, em diligências, a realização de cortes, perfurações, escoriações, usinagem e fundição a partir de insumos adquiridos pela Recorrente. A própria Recorrente, em suas respostas, admitiu submeter os materiais a “pequenos cortes e acertos dimensionais” e a “corte, escoriações, perfurações”, além de referir-se à utilização de “insumos” para os itens fios de nylon, celeron e fibra de vidro. Como bem observou a autoridade lançadora, a noção de insumo é indissociável da de industrialização.

As alegações de que “não haveria transformação” são, assim, contraditadas pela própria Recorrente.

Por fim, sustenta a recorrente que, sendo zero a alíquota, inexistiria fato gerador, tanto do tributo quanto da multa. A tese está prejudicada.

Com efeito, a alegação de inexistência de fato gerador é mero corolário da reclassificação pretendida: parte do pressuposto de que os produtos se classificariam na posição 8514.10.10, à alíquota zero. Rejeitada a reclassificação, como acima exposto, e fixada a posição 8547.90.00, à alíquota de 15%, cai por terra a premissa da tese, que dela inteiramente depende. Não há, na posição efetivamente aplicável, alíquota zero a sustentar a alegação.

Nego provimento.

3 – DA CONCLUSÃO.

Ante o todo exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges